

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 9/95/M:

- Estabelece o regime da carreira de enfermagem. —
Revogações. 1019

Lei n.º 10/95/M:

- Cria a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.
— Revogações. 1031

Decreto-Lei n.º 34/95/M:

- Levanta as reservas do Território com as áreas de 4 352
e 1 825 metros quadrados, sitas junto da Estrada
Marginal do Hipódromo, no Bairro Arco-Íris. 1038

Decreto-Lei n.º 35/95/M:

- Autoriza a cunhagem e a emissão de uma moeda comemorativa da inauguração do Aeroporto Internacional de Macau. 1040

Portaria n.º 216/95/M:

- Renova a comissão de serviço de auditores judiciais nos tribunais de Macau. 1041

Portaria n.º 217/95/M:

- Autoriza a constituição de um banco com a denominação de Banco Espírito Santo da China, S.A.R.L. 1041

目錄

澳門政府

第9/95/M號法律：

- 設立護理職程制度——若干廢止 1019

第10/95/M號法律：

- 設立診療技術員職程——若干廢止 1031

第34/95/M號法令：

- 取消保留予本地區之兩幅位於馬場海邊馬路附近彩虹邨，面積分別為四千三百五十二平方米及一千八百二十五平方米之土地 1038

第35/95/M號法令：

- 許可鑄造及發行一套紀念澳門國際機場揭幕之紀念幣 1040

第216/95/M號訓令：

- 將澳門法院若干名司法參事之定期委任續期.... 1041

第217/95/M號訓令：

- 許可設立一間名為必利勝銀行有限公司之銀行.. 1041

Portaria n.º 218/95/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer as funções de Encarregado do Governo. 1042

Portaria n.º 219/95/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1995. 1042

Portaria n.º 220/95/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1995. 1043

Portaria n.º 221/95/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1995. 1044

Portaria n.º 222/95/M:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação de serviços de limpeza, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário e outras dependências dos Serviços de Saúde. 1045

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 40/GM/95, que prorroga, por mais dois anos, a duração do Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações. 1046

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 57/SAEF/95, que prorroga a autorização da exploração do jogo da tómbola. 1046

第218/95/M號訓令：

任命保安政務司擔任護理總督之職務 1042

第219/95/M號訓令：

核准澳門社會工作司一九九五經濟年度第一追加預算 1042

第220/95/M號訓令：

核准工商業發展基金會一九九五經濟年度第一追加預算 1043

第221/95/M號訓令：

核准澳門公職人員福利司一九九五經濟年度第一追加預算 1044

第222/95/M號訓令：

許可訂立為仁伯爵醫院及衛生司其他附屬單位提供清潔服務之合同 1045

總督辦公室：

第40/GM/95號批示，關於將情報架構籌設辦公室之存續期延長兩年 1046

經濟暨財政政務司辦公室：

第57/SAEF/95號批示，關於延長經營泵波拿博彩之許可 1046

GOVERNO DE MACAU**澳門政府**

Lei n.º 9/95/M

de 31 de Julho

Regime da carreira de enfermagem

法律 第9/95/M號

七月三十一日

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto)**

A presente lei estabelece o regime da carreira de enfermagem.

Artigo 2.º**(Âmbito de aplicação)**

1. A presente lei aplica-se ao pessoal de enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau.

2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos enfermeiros de outros serviços e organismos públicos do Território.

Artigo 3.º**(Deveres especiais)**

1. O enfermeiro exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional, devendo cooperar com outros profissionais cuja acção seja complementar da sua e coordenar ou participar em equipas de trabalho.

2. Os enfermeiros, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população e intervir em situações de emergência ou calamidade.

Artigo 4.º**(Áreas de diferenciação)**

1. A carreira de enfermagem é única, abrangendo três áreas de diferenciação profissional:

- a) Prestação de cuidados de saúde;
- b) Gestão de serviços;
- c) Docência.

2. A diferenciação profissional não prejudica a intercomunicabilidade da formação e a cooperação profissional exigida pela integralidade e unidade sistemática das prestações de saúde.

護理職程制度

鑑於澳門總督之建議；

經遵守<<澳門組織章程>>第四十八條第二款a)項所規定的程序；

立法會根據<<澳門組織章程>>第三十一條第一款q)項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(標的)**

本法律訂定護理職程制度。

第二條**(適用範圍)**

一. 本法律適用於澳門衛生司之護理人員。

二. 本法律之規定經適當配合後，適用於本地區其他公共機關及公共機構之護士。

第三條**(特別義務)**

一. 護士在從事其工作時負完全職業責任，且應與補充其工作之其他專業人士合作，並應協調或參加工作隊。

二. 護士即使在休班或休息期間亦應採取必要措施，以避免發生危及居民健康之情況，以及參與緊急或災難狀況下之工作。

第四條**(專科化領域)**

一. 護理職程為單一職程，包括三個職業專科化領域：

- a) 衛生護理；
- b) 部門管理；
- c) 教學。

二. 職業專科化不妨礙培訓之互通性以及衛生護理之系統完整性及統一性所要求之專業合作。

Artigo 5.º

(Formação permanente)

1. A formação do enfermeiro é contínua e deve ser planeada e programada, com mobilização dos meios adequados, de modo a incentivar o desenvolvimento do seu perfil profissional.

2. Nas acções de formação têm prioridade os enfermeiros dos quadros dos serviços e organismos públicos do Território.

Artigo 6.º

(Exercício em regime de profissão liberal)

Aos enfermeiros pode ser autorizado o exercício da enfermagem em regime de profissão liberal, o qual, no entanto, não deve colidir com as suas funções nem ser causa de justificação para o incumprimento destas.

CAPÍTULO II

Estrutura da carreira

Artigo 7.º

(Graus e categorias)

1. A carreira de enfermagem desenvolve-se por cinco graus, a que correspondem categorias hierarquizadas com conteúdo profissional específico.

2. Os graus e as categorias da carreira são os seguintes:

a) Grau 1:

Enfermeiro;

b) Grau 2:

Enfermeiro-graduado, na área da prestação de cuidados de saúde;

Enfermeiro-monitor, na área da docência;

c) Grau 3:

Enfermeiro-especialista, na área da prestação de cuidados de saúde;

Enfermeiro-assistente, na área da docência;

d) Grau 4:

Enfermeiro-chefe, na área da gestão de serviços;

Enfermeiro-assistente graduado, na área da docência;

e) Grau 5:

Enfermeiro-supervisor, na área da gestão de serviços;

Enfermeiro-professor, na área da docência.

Artigo 8.º

(Funções dos enfermeiros da área da prestação de cuidados de saúde)

1. Compete ao enfermeiro:

第五條
(終身培訓)

一. 護士之培訓為延續培訓，且應動用適當資源訂定培訓之計劃及程序，以促進專業方面之發展。

二. 屬本地區公共機關及機構編制之護士在培訓活動中享有優先權。

第六條
(以自由職業制度之職業從事)

護士得獲許可以自由職業制度方式從事護理工作，但該從事不應與其職務相抵觸，亦不應成為其不履行職務之正當理由。

第二章
職程結構

第七條
(職等及職級)

一. 護理職程分為五個職等發展，而每一職等具相應之特定專業性質之職級。

二. 護理職程之職等及職級如下：

a) 第一職等：

護士；

b) 第二職等：

高級護士 — 衛生護理領域；

護士督導員 — 教學領域；

c) 第三職等：

專科護士 — 衛生護理領域；

副護士長 — 教學領域；

d) 第四職等：

護士長 — 部門管理領域；

高級副護士長 — 教學領域；

e) 第五職等：

護士監督 — 部門管理領域；

護士教師 — 教學領域。

第八條

(衛生護理領域內護士之職能)

一. 護士之權限為：

a) Avaliar as necessidades dos indivíduos, famílias e comunidades em matéria de cuidados de enfermagem;

b) Programar, prestar e avaliar os cuidados de enfermagem;

c) Colaborar nas acções de formação em serviço destinadas a profissionais da saúde de menor diferenciação.

2. Compete ao enfermeiro-graduado o exercício das funções referidas no número anterior e ainda:

a) Orientar e coordenar equipas de prestação dos cuidados de enfermagem;

b) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;

c) Colaborar na formação básica e na formação em serviço dos enfermeiros.

3. Compete ao enfermeiro-especialista o exercício das funções do enfermeiro-graduado e ainda:

a) Programar, prestar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade que pressuponham uma formação especializada;

b) Prestar cuidados de enfermagem especializados ao indivíduo, às famílias e às comunidades em situações de crise ou de risco;

c) Realizar e participar em trabalhos de investigação, no âmbito da sua especialização;

d) Colaborar na formação dos enfermeiros e de outros profissionais da saúde;

e) Substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado.

Artigo 9.º

(Funções dos enfermeiros da área da gestão de serviços)

1. Compete ao enfermeiro-chefe:

a) Chefiar uma unidade ou um serviço onde sejam prestados cuidados de enfermagem;

b) Prestar cuidados de enfermagem, tendo particularmente em vista a formação e a orientação do pessoal que chefia;

c) Realizar e participar em estudos sobre a gestão de cuidados de enfermagem;

d) Colaborar na formação de enfermeiros e de outros profissionais da área da saúde;

e) Planear, organizar e avaliar as acções de formação em serviço;

f) Orientar e avaliar o pessoal que dele depende hierarquicamente;

g) Participar nas comissões de escolha de material e equipamentos destinados à unidade ou serviço que chefia;

h) Realizar e participar em trabalhos de investigação sobre a gestão dos serviços de enfermagem.

a) 評估個人、家庭及群體在護理方面之需要;

b) 計劃、提供及評估護理工作;

c) 以合作方式參與為專科化程度不大之衛生專業人士所開展之在職培訓活動。

二. 高級護士有權行使上款所指之職能，且有權限：

a) 指導及協調護理工作隊;

b) 進行及參與旨在改善護理之研究;

c) 以合作方式參與護士之基礎培訓及在職培訓活動。

三. 專科護士有權行使高級護士之職能，且有權限：

a) 計劃、提供及評估須具專科培訓之複雜護理工作;

b) 向處於危機或危險情況中之個人、家庭及群體提供專門護理;

c) 在其專科範圍內進行及參與專門研究工作;

d) 以合作方式參與護士及其他衛生專業人士之培訓;

e) 如獲指定，代任不在或因故不能視事之護士長。

第九條

(部門管理領域內護士之職能)

一. 護士長有權限：

a) 主管提供護理服務之單位或部門;

b) 提供護理，特別用於培訓及指導屬其主管之人員;

c) 進行及參與有關護理管理之研究;

d) 以合作方式參與護士及衛生領域內其他專業人士之培訓;

e) 計劃、組織及評估在職培訓活動;

f) 指導及評估在等級上從屬於其之人員;

g) 參與甄用由其主管之單位或部門所使用之物料及設備之委員會;

h) 進行及參與有關護理部門管理之專門研究工作。

2. Compete ao enfermeiro-supervisor:

- a) Colaborar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem a atingir;
- b) Orientar os enfermeiros-chefes na fixação das normas e critérios a seguir na prestação dos cuidados de enfermagem e na avaliação da eficiência e qualidade destes;
- c) Promover o intercâmbio das experiências dos enfermeiros-chefes na gestão das unidades e serviços, através de reuniões periódicas;
- d) Avaliar os enfermeiros-chefes e participar na avaliação dos outros enfermeiros;
- e) Promover e participar em trabalhos de investigação sobre a gestão dos serviços de enfermagem e em estudos sobre a respectiva rentabilidade;
- f) Colaborar na definição das orientações respeitantes à formação do pessoal de enfermagem;
- g) Participar em comissões de escolha de material e equipamentos destinados às unidades e serviços que supervisiona;
- h) Realizar e participar em trabalhos de investigação sobre a gestão dos serviços de enfermagem.

Artigo 10.º

(Funções dos enfermeiros da área da docência)

1. Compete ao enfermeiro-monitor:

- a) Ministrar o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem geral, sob a orientação de um enfermeiro com categoria superior à sua na área da docência;
- b) Prestar os cuidados de enfermagem que façam parte dos programas de aprendizagem dos alunos, tendo em vista o ensino prático;
- c) Colaborar na orientação e avaliação dos alunos e em acções de formação permanente.

2. Compete ao enfermeiro-assistente:

- a) Ministrar o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem;
- b) Prestar os cuidados de enfermagem especializados que façam parte dos programas de aprendizagem dos alunos, tendo em vista o ensino prático;
- c) Orientar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem;
- d) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do ensino da enfermagem;
- e) Colaborar na direcção dos cursos de enfermagem e coordenar ou participar na execução de acções de formação permanente, quando designado para o efeito.

3. Compete ao enfermeiro-assistente graduado o exercício das funções do enfermeiro-assistente e ainda:

- a) Propor, planear e orientar acções de formação permanente;
- b) Participar na avaliação dos cursos de enfermagem;

二. 護士監督有權:

- a) 以合作方式參與訂定護理工作須達到之標準;
- b) 指導護士長定出在護理及評估護理之效率及質素方面須達到之規定及標準;
- c) 促進護士長通過定期會議交流其在單位及部門管理方面之經驗;
- d) 評估護士長及參與評估其他護士;
- e) 促進及參與有關護理部門管理之專門研究工作以及有關效益之研究;
- f) 以合作方式參與確定有關護理人員培訓之指引;
- g) 參與甄用由其監督之單位或部門所使用之物料及設備之委員會;
- h) 進行及參與有關護理部門管理之專門研究工作。

第十條

(教學領域內護士之職能)

一. 護士督導員之權限為:

- a) 在一名於教育領域內具有高於其職級之護士之指導下, 對一般護理課程之學員進行理論及實踐之教授;
- b) 提供成為學員學習計劃組成部分之護理工作, 以作為實踐教育;
- c) 以合作方式參與學員之指導及評估以及終身培訓活動。

二. 副護士長之權限為:

- a) 對護理課程之學員進行理論及實習之教授;
- b) 提供成為學員學習計劃組成部之專門護理工作, 以作為實踐教育;
- c) 指導及評估護理課程之學員;
- d) 進行及參與護理教學領域之專門研究工作;
- e) 如獲指定, 合作參與護理課程之指導, 並協調或參與終身培訓活動之執行。

三. 高級副護士長有權行使副護士長之職能, 且有權限:

- a) 建議、計劃及指導終身培訓活動;
- b) 參與護理課程之評估;

c) Substituir, quando designado, o enfermeiro-professor nas suas ausências e impedimentos.

4. Compete ao enfermeiro-professor o exercício das funções do enfermeiro-assistente graduado e ainda:

a) Orientar a actividade pedagógica dos docentes que coordena;

b) Promover e orientar os trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem;

c) Participar na elaboração das propostas de linhas de acção governativa em matéria de ensino da enfermagem;

d) Avaliar os docentes que coordena.

Artigo 11.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira faz-se:

a) No grau 1, na categoria de enfermeiro, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o curso de enfermagem geral oficialmente aprovado, com curso equivalente ou com habilitação profissional reconhecida como equiparada, nos termos previstos na presente lei;

b) No grau 3, na categoria de enfermeiro-especialista ou de enfermeiro-assistente, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura, desde que possuam, pelo menos, três anos de exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar ou centro de saúde.

Artigo 12.º

(Acesso)

1. O acesso às categorias de enfermeiro-graduado e de enfermeiro-monitor faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os enfermeiros com, pelo menos, três anos de permanência nesta categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».

2. O acesso às categorias de enfermeiro-especialista e de enfermeiro-assistente faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os enfermeiros do grau 1 e 2 habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura, desde que possuam, pelo menos, três anos de exercício profissional na carreira com classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».

3. O acesso às categorias de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-assistente graduado faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os enfermeiros-especialistas e os enfermeiros-assistentes habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e com o curso de administração de serviços de enfermagem ou o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, consoante o concurso se destine, respectivamente, ao acesso à categoria de enfermeiro-chefe ou de enfermeiro-assistente graduado, desde que possuam, pelo menos, três anos de permanência na respectiva categoria com classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».

c) 如獲指定，代任不在或因故不能視事之護士教師。

四. 護士教師有權行使高級副護士長之職能，且有權限：

a) 指導由其協調之教員之教學活動；

b) 促進及指導護理教學領域之專門研究工作；

c) 參與制定施政方針在護理教學方面之建議書；

d) 評估由其協調之教員。

第十一條

(進入)

職程之進入係：

a) 在第一職等護士職級上透過考核為之，但具經官方核准之一般護理課程學歷之人士，具同等課程學歷或具根據本法律獲認可之同等專業資格之人士，方得參加考核；

b) 在第三職等專科護士或副護士長職級上，透過考核為之；但具有有關開考通告所指之護理專科課程學歷，且在醫院場所或衛生中心從事至少三年之護理工作之人士，方得參加考核。

第十二條

(晉升)

一. 晉升至高級護士及護士督導員職級係透過考核為之，但在原有職級內工作至少三年且在工作評核上獲不低於「良」之護士，或在原有職級內工作至少兩年且在工作評核上獲「優」之護士，方得參加考核。

二. 晉升至專科護士及副護士長職級係透過審查文件方式之考試為之，但具有有關開考通告所指之護理專科課程學歷，並在該職程具至少三年之職業從事且在工作評核上獲不低於「良」之第一及第二職等之護士，或在該職程具至少兩年之職業從事且在工作評核上獲「優」之第一及第二職等之護士，方得參加考試。

三. 晉升至護士長及高級副護士長職級係透過審查文件方式之考試為之，但具有有關開考通告所指之護理專科課程學歷，並在原有職級內工作至少三年且在工作評核上獲不低於「良」之專科護士及副護士長，或在原有職級內工作至少兩年且在工作評核上獲「優」之專科護士或副護士長，方得參加考試，而晉升至護士長者，還須具護理部門管理課程學歷，晉升至高級副護士長者，還須具適用於護理教學之教育學課程學歷。

4. O acesso às categorias de enfermeiro-supervisor e de enfermeiro-professor faz-se mediante concurso de prestação de provas constituída por discussão pública do *curriculum*, a que podem candidatar-se, respectivamente, os enfermeiros-chefes e os enfermeiros-assistentes graduados, desde que possuam, pelo menos, três anos de permanência na respectiva categoria com classificação de serviço não inferior a «Bom» ou dois anos e classificação de «Muito Bom».

5. No acesso às categorias de enfermeiro-especialista e de enfermeiro-assistente, os enfermeiros do grau 2 que preencham os requisitos de tempo e classificação de serviço têm preferência sobre os enfermeiros do grau 1.

6. O curso de administração de serviços de enfermagem e o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem são dispensados no acesso, respectivamente, à categoria de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-assistente graduado, nos casos em que o curso de especialização inclua disciplinas sobre aquelas matérias.

7. As classificações de serviço referidas nos números anteriores são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

Artigo 13.º

(Cursos exigidos para o acesso)

Os cursos de especialização em enfermagem, de administração de serviços de enfermagem e de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem a que se refere o artigo anterior são os cursos oficialmente aprovados, os cursos equivalentes ou as habilitações reconhecidas como equiparadas, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 14.º

(Escala de acesso)

1. O acesso a categoria superior da carreira faz-se no 1.º escalão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando o índice do 1.º escalão for inferior ao que o enfermeiro possuía antes do acesso, este faz-se para o escalão da nova categoria a que corresponda um índice igual ou, não havendo igual, o índice imediatamente superior.

Artigo 15.º

(Progressão)

1. A progressão na carreira depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom», sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O tempo de permanência no escalão anterior para progressão ao 4.º e ao 5.º escalões do grau 1 é, respectivamente, de três e de quatro anos, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

Artigo 16.º

(Intercomunicabilidade das categorias do mesmo grau)

1. A mudança de uma para outra das categorias do mesmo grau da carreira só é possível se:

四. 晉升至護士監督及護士教師職級係透過履歷公開討論考核為之，但在原有職級內工作至少三年且在工作評核上獲不低於「良」之護士長及高級副護士長，或在原有職級內工作至少兩年且在工作評核上獲「優」之護士長或高級副護士長，方得參加考核。

五. 符合服務時間及工作考核要件之第二職等護士，在晉升至專科護士及副護士長時，優先於第一職等之護士。

六. 如專科課程包括護理部門管理課程內容之科目及適用於護理教學之教育學課程內容之科目，在晉升至護士長及高級副護士長之職級時，得獲免除具備上述課程之學歷。

七. 上數款所指工作考核係指進行開考前最近數年內之工作考核。

第十三條 (晉升所要求之課程)

上條所指護理專科課程、護理部門管理課程及適用於護理教學之教育學課程係指經官方核准之課程，同等課程或根據本法律規定獲認可之同等學歷。

第十四條 (進入之職階)

一. 進入職程之上一級職級係在第一職階內進行，但不影響下條之規定。

二. 如第一職階之薪俸點低於該護士晉升前之薪俸點，晉升係在對應於相同薪俸點之新職級職階內為之，如無相同薪俸點則在最接近之較高薪俸點之新職級職階內為之。

第十五條 (晉階)

一. 職程內之晉階取決於在最接近之原有職階內工作兩年且在工作評核上獲不低於「良」，但不影響下條之規定。

二. 第一職等之第四及第五職階之晉階須在原有職階內分別工作三年及四年且在工作評核上獲不低於「良」。

第十六條 (同一職等內職級之互通性)

一. 在職程同一職等內由一個職級轉入另一個職級，僅得在下列情況為之：

- a) Existirem lugares vagos na categoria para a qual é requerida a mudança;
- b) Não estiver a decorrer concurso para o preenchimento desses lugares;
- c) Não existirem candidatos aprovados em concurso, aguardando provimento;
- d) O interessado possuir as habilitações exigidas para o acesso à categoria.

2. A mudança depende de requerimento do interessado e faz-se através de despacho do Governador.

3. A mudança para as categorias da área da docência depende de parecer favorável do Conselho Escolar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, elaborado a partir da apreciação curricular do interessado.

4. A mudança para as categorias da área da prestação de cuidados de saúde depende de parecer favorável do Conselho de Enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau, elaborado a partir da apreciação curricular do interessado.

5. O tempo de serviço prestado na anterior categoria releva para efeitos de progressão e acesso na carreira.

CAPÍTULO III

Duração de trabalho e remunerações

SECÇÃO I

Duração e horários de trabalho

Artigo 17.º

(Duração do trabalho)

O período de duração semanal do trabalho dos enfermeiros, é o fixado na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 18.º

(Horário de trabalho dos enfermeiros da área da prestação de cuidados de saúde)

1. Os horários diários de trabalho são fixados entre as 8 horas e as 20 horas.

2. O trabalho efectuado no período referido no número anterior, bem como o prestado fora dele, por escala, até 12 horas consecutivas, em serviços de urgência ou de atendimento permanente, entra no cômputo da duração semanal de trabalho.

3. Os horários de trabalho são aprovados pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante proposta das chefias de enfermagem dos serviços hospitalares ou dos centros de saúde e parecer do enfermeiro adjunto da direcção do Centro Hospitalar Conde de S. Januário ou do subdirector dos Serviços de Saúde de Macau para a área dos cuidados de saúde generalizados, consoante os casos.

4. Os horários devem ser organizados de forma a garantir a presença do pessoal necessário à prestação dos cuidados aos utentes durante o período de funcionamento dos serviços.

a)在申請轉換之職級內存在空缺；

b)並無對填補職位舉行開考；

c)在開考中並無任何合格之待任用投考人；

d)利害關係人具晉升至該職級所要求之資格。

二．轉換取決於利害關係人之申請且透過總督之委任批示為之。

三．教學領域內職級之更改取決於衛生司技術學校教務委員會作出之贊同意見，而該意見應以審查利害關係人履歷而作出。

四．衛生護理領域內職級之轉換取決於澳門衛生司護士委員會作出之贊同意見，而該意見應以審查利害關係人履歷而作出。

五．原有職級內之服務時間應計入職程中晉階及晉升之服務時間。

第三章

工作時數及報酬

第一節

工作時數及辦公時間

第十七條

(工作時數)

護士每週之工作時數以適用於澳門公共行政工作人員之一般法所定出者為準。

第十八條

(衛生護理領域內護士之辦公時間)

一．每日辦公時間定於上午八時至下午八時之間。

二．上款所指期間內之工作，以及該期間外在急診部或常設值護部以輪值之方式不超過連續十二個小時之工作，均計入每週工作時數。

三．辦公時間透過醫院部門或衛生中心之護理主管之提議，及視乎情況經聽取仁伯爵綜合醫院主任團助理之護士或負責全科衛生護理領域之澳門衛生司之副司長之意見，由澳門衛生司司長核准。

四．在編排辦公時間時，應確保在部門運作期間內有足夠人員向使者提供護理。

5. Os horários podem ser alterados quando as necessidades dos serviços o justificarem, mediante decisão fundamentada do director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 19.º

(Horário de trabalho dos enfermeiros da área da docência)

1. O horário de trabalho dos enfermeiros que exercem funções docentes é fixado de acordo com o horário de funcionamento dos cursos e das acções de formação.

2. O horário inclui as horas de aulas e de acompanhamento de estágios, bem como os períodos destinados à preparação das actividades docentes, à coordenação pedagógica e à orientação e avaliação dos alunos.

Artigo 20.º

(Isenção de horário)

Os enfermeiros-chefes e os enfermeiros-supervisores estão isentos de horário de trabalho, nos termos previstos na lei aplicável ao pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

Artigo 21.º

(Trabalho por turnos)

1. Em caso de necessidade, os enfermeiros colocados em unidades de internamento, serviços de urgência ou bloco operatório prestam trabalho por turnos.

2. O trabalho por turnos é autorizado pelo Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 22.º

(Dispensa de trabalho nocturno, por turnos e em serviço de urgência)

1. Os enfermeiros com idade superior a 50 anos, as grávidas a partir do quarto mês e as mães de crianças até à idade de um ano podem ser dispensados de prestar trabalho nocturno, por turnos e em serviço de urgência.

2. A dispensa, requerida ao director dos Serviços de Saúde de Macau, é autorizada sempre que não impeça o normal funcionamento do serviço.

SECÇÃO II

Remunerações

Artigo 23.º

(Vencimento)

O vencimento dos enfermeiros é o constante da tabela que constitui o Anexo I à presente lei.

Artigo 24.º

(Subsídio de turno)

1. O montante do subsídio de turno é o correspondente a 30% do valor do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

五. 如部門有需要修改辦公時間，得透過澳門衛生司司長有依據之決定進行修改。

第十九條

(教學領域內護士之辦公時間)

一. 擔任教員之護士之辦公時間係根據課程及培訓活動之時間定出。

二. 辦公時間包括上課及隨同實習之時間，以及用於安排教育活動、協調教學及指導及評估學員的在工作地點所用的時間。

第二十條

(辦公時間之免除)

根據適用於公共行政機關領導及主管人員之法律規定，護士長及護士監督得免除辦公時間。

第二十一條

(輪值工作)

一. 被安排於住院單位、急診部門或手術室之護士，如有必要應提供輪值工作。

二. 工作之輪值由總督經澳門衛生司司長之提議作出許可。

第二十二條

(夜間工作、輪值工作及急診部工作之免除)

一. 五十歲以上，懷孕四個月以上，以及其子女不足一歲之護士得免除夜間、輪值及急診部之工作。

二. 免除之申請應向澳門衛生司司長提出，且在不影響部門之正常運作之情況下應獲許可。

第二節

報酬

第二十三條

(薪俸)

護士之薪俸載於本法律附件I之表內。

第二十四條

(輪值津貼)

一. 輪值津貼之數額為公職薪俸表一百點的百分之三十。

2. Não há lugar ao pagamento do subsídio de turno nas situações de faltas, férias, licenças e ausências por motivos disciplinares.

3. O subsídio de turno não acresce aos subsídios de férias e de Natal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

(Habilitações profissionais equivalentes)

1. O curso de enfermagem geral, os cursos de especialização em enfermagem, o curso de administração de serviços de enfermagem e o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, oficialmente reconhecidos em Portugal, consideram-se equivalentes aos ministrados no Território para efeitos de ingresso e acesso na carreira.

2. A secção de administração e a secção de pedagogia do curso complementar de enfermagem feito em Portugal consideram-se equivalentes, respectivamente, ao curso de administração de serviços de enfermagem e ao curso de pedagogia aplicada ao ensino da enfermagem.

Artigo 26.º

(Reconhecimento da equiparação de habilitações)

1. As habilitações profissionais na área da enfermagem, obtidas fora do Território, podem ser reconhecidas como equiparadas às dos cursos de enfermagem oficialmente aprovados, para efeitos do exercício da enfermagem no Território, incluindo o ingresso na carreira definida na presente lei.

2. O reconhecimento da equiparação depende da aprovação em prova escrita de conhecimentos a realizar na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, versando matérias de enfermagem geral ou de enfermagem especializada, consoante as habilitações que o interessado demonstrar possuir.

3. O pedido de reconhecimento, dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau, deve ser acompanhado dos documentos comprovativos do plano de estudos do curso e das aprovações obtidas nas várias disciplinas e estágios que o compõem.

4. Para apreciar os processos de reconhecimento, incluindo a prova de conhecimentos referida no n.º 2, é criada nos Serviços de Saúde de Macau a Comissão para o Reconhecimento das Habilitações de Enfermagem, com a seguinte composição:

a) O director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, que preside;

b) O enfermeiro adjunto da direcção do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, ou o seu substituto;

c) Três enfermeiros, designados pelo director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de entre os docentes desta escola que reúnam condições para efectuar a avaliação curricular e de conhecimentos dos interessados.

二. 在缺勤、年假、假期及違反紀律之不在之情況下，不予支付輪值津貼。

三. 輪值津貼不加入假期津貼及聖誕津貼。

第四章

過渡規定及最後規定

第二十五條

(同等專業資格)

一. 一般護理課程、護理專科課程、護理部門管理課程及適用於護理教學之教育學課程，如在葡萄牙已獲官方認可，得視為等同於為進入職程及在職程中之晉升而在本地區所教授之課程。

二. 於葡萄牙修讀之護理補充課程之管理組及教育學組，得視為分別等同於護理部門管理課程及適用於護理教學之教育學課程。

第二十六條

(同等資格之認可)

一. 為在本地區從事護理工作之效力，包括進入本法律所確定之職程之效力，在本地區以外取得之護理領域之專業資格，得認可等同於經官方核准之護理課程。

二. 同等資格之認可取決於通過衛生司技術學校之知識考核試，而按照利害關係人出示之學歷，知識考核試得包括一般護理或專科護理之內容。

三. 認可之申請應致澳門衛生司司長提出，且附同有關課程學習計劃及通過課程各科目及實習之證明文件。

四. 在澳門衛生司設立一護理資格認可委員會，以對認可程序作出審查，包括對第二款所指知識考核試作出評價，而該委員會由下列人員組成：

a) 衛生司技術學校校長，並由其主持；

b) 任仁伯爵綜合醫院主任團助理之護士或其代任人；

c) 由衛生司技術學校校長在該校有條件對利害關係人履歷及知識作出評價之教師中指定之三名護士。

5. O reconhecimento é feito por despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta fundamentada da comissão referida no número anterior, a qual, se for favorável ao reconhecimento, deve estabelecer a equiparação das habilitações a um dos cursos de enfermagem oficialmente aprovados no Território.

6. Aos indivíduos a quem for reconhecida a equiparação das habilitações é passado um certificado cujo modelo constitui o Anexo II à presente lei.

Artigo 27.º

(Enfermeiros com curso de especialização)

1. Os enfermeiros do quadro dos Serviços de Saúde de Macau que obtenham um curso de especialização em enfermagem oficialmente aprovado, ou curso equivalente, podem ser nomeados, em comissão de serviço, como enfermeiros-especialistas ou enfermeiros-assistentes até serem providos, por concurso, nos lugares do quadro referentes a estas categorias.

2. O tempo de serviço prestado nos termos do número anterior é contado, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria e lugar.

Artigo 28.º

(Transição)

1. Os actuais enfermeiros do quadro transitam para as categorias da carreira definida na presente lei correspondentes às que anteriormente possuíam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As transições fazem-se para escalão igual àquele em que o enfermeiro se encontrava posicionado ou para o imediatamente seguinte, nos casos em que estiverem preenchidos os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos na presente lei para a progressão.

3. As transições operam-se por lista nominativa, aprovada pelo Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial*, e produzem efeitos desde a data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 29.º

(Pessoal fora do quadro)

As alterações decorrentes da presente lei são extensivas ao pessoal de enfermagem contratado e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual.

Artigo 30.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau deve ser adaptado à estrutura da carreira definida na presente lei, no prazo de sessenta dias após a sua entrada em vigor, mediante portaria do Governador.

五. 經上款所指委員會之有依據之提議，資格之認可係透過澳門衛生司司長批示為之；委員會之提議如贊同認可，應將該資格等同於在本地區已經官方核准之護理課程。

六. 獲同等資格之認可之人士獲發給一證明書，其格式載於本法律之附件II。

第二十七條 (具護理專科課程之護士)

一. 澳門衛生司編制內之護士，如具經官方認可之護理專科課程或同等課程，得以定期委任之方式獲委任為專科護士或副護士長，直至以開考之方式填補編制內有關職級之職位。

二. 按上款規定提供服務之時間，為所有之法律效力，視為在新職級及職位上所提供服務之時間。

第二十八條 (轉入)

一. 編制內現有之護士轉入相應於其原有職級而由本法律所確定職程之職級，但不影響下款之規定。

二. 轉入應在護士原有職階上為之；如滿足本法律為晉階而規定之有關時間及工作考核要件，轉入得在最接近之下一個職階上為之。

三. 轉入根據總督核准之人名名單為之；除須公布於<<政府公報>>外，無須辦理任何手續，且自本法律開始生效日起產生效力。

第二十九條 (編制外人員)

本法律所引致之修改得伸延至合同護理人員，而修改只須在合同文書上作出簡單之附註。

第三十條 (編制內人員)

澳門衛生司人員之編制，應在本法律開始生效六十日之期限內，透過總督所頒布之訓令與本法律所確定職程之結構相配合。

Artigo 31.º

(Concursos)

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e daqueles que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 32.º

(Revogação)

1. O disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, deixa de ser aplicado ao reconhecimento das habilitações profissionais de enfermagem.

2. São revogados:

a) O capítulo VII da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto;

b) O mapa 9 e a coluna respeitante à situação especial da carreira de enfermagem do mapa 15, anexos à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1995.

Aprovada em 20 de Julho de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 24 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第三十一條
(開考)

本法律之規定不影響由已開始及仍處在有效期內之開考所引伸之任用。

第三十二條
(廢止)

一. 由十二月二十一日第87/89/M 號法令核准之《公職工作人員通則》第十二條第二款第二部分之規定，不適用於護理專業資格之認可。

二. 廢止：

- a) 八月十五日第22/88/M號法律第七章；
- b) 經由十二月二十一日第86/89/M號法令修改的附於八月十五日第22/88/M號法律之表IX及表XV關於護理職程的特別情況的一欄。

第三十三條
(開始生效)

本法律自一九九五年八月一日起開始生效。

一九九五年七月二十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九五年七月二十四日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO I
附件 I(Tabela a que se refere o artigo 23.º)
(第二十三條所指之表)

Grau 職等	Categorias 職級	Escalaões 職階				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
5	Enfermeiro-supervisor 護士監督	490	510	530	—	—
	Enfermeiro-professor 護士教師					
4	Enfermeiro-chefe 護士長	440	460	480	—	—
	Enfermeiro-assistente graduado 高級副護士長					
3	Enfermeiro-especialista 專科護士	425	440	455	—	—
	Enfermeiro-assistente 副護士長					
2	Enfermeiro-graduado 高級護士	370	385	405	—	—
	Enfermeiro-monitor 護士督導員					
1	Enfermeiro 護士	340	350	365	385	405

ANEXO II

附件 II

(Modelo de certificado a que se refere o n.º 6 do artigo 26.º)
(第二十六條第六款所指證明書之格式)

SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU

澳門衛生司

CERTIFICADO

證明書

_____, director dos Serviços de Macau,
澳門衛生司司長,

CERTIFICO que a habilitação profissional que (a) _____
證明 (a)

_____, natural de (b) _____,
生於 (b)

filho de _____ e de _____
父 名 母 名

_____, obteve no curso _____
於 一 九 年 月 日 畢 業 於 (c)

_____, da escola (c) _____

_____, concluído em _____ de _____ de 19_____,
學 校 課 程 。 為 在 澳 門

foi reconhecida para o exercício da profissão de enfermeiro em Macau com equiparação ao curso de (d)
從 事 護 士 職 業 , 其 所 取 得 之 專 業 資 格 獲 認 可 等 同 於 (d)

_____.
課 程 。

O presente certificado é emitido ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 9/95/M, de 31 de
本 證 明 書 係 根 據 七 月 三 十 一 日 第 9 / 9 5 / M 號 法 律 第 二 十 六 條 第 六 款

Julho, e vai por mim assinado e autenticado com o selo branco em uso nestes Serviços.

之 規 定 發 出 , 且 由 本 人 簽 名 並 以 本 司 所 用 之 鋼 印 認 證 。

Serviços de Saúde de Macau, aos _____ de _____ de 19_____.

一 九 年 月 日 於 澳 門 衛 生 司

O Director
司 長

a) Nome completo
全 名

b) Localidade, concelho, distrito ou província e país
地 點、市、縣或省及國家

c) Nome da escola e localidade e país onde se situa
學 校 之 名 稱、地 點 及 所 在 國

d) Referir o curso de enfermagem oficialmente aprovado ao qual foram equiparadas as habilitações
指 明 資 格 獲 等 同 之 經 官 方 核 准 之 護 理 課 程

Lei n.º 10/95/M

de 31 de Julho

法律 第10/95/M號

七月三十一日

Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica**診療技術員職程制度**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

鑑於澳門總督的建議；

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a項所規定的程序；

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款 q項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

CAPÍTULO I**第一章****Disposições gerais****一般規定****Artigo 1.º****第一條****(Objecto)****(標的)**

A presente lei procede à criação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, em substituição da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, definindo o respectivo regime.

本法律用以設立診療技術員職程，以替換診療助理技術員職程，並確定其制度。

Artigo 2.º**第二條****(Âmbito pessoal de aplicação)****(對人之適用範圍)**

1. A presente lei aplica-se ao pessoal dos Serviços de Saúde de Macau.

一. 本法律適用於澳門衛生司之人員。

2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica de outros serviços e organismos públicos do Território.

二. 本法律之規定經適當配合後，適用於本地區其他公共機關及公共機構之診療技術員。

Artigo 3.º**第三條****(Deveres especiais)****(特別義務)**

1. O técnico de diagnóstico e terapêutica exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional, devendo cooperar com outros profissionais cuja acção seja complementar da sua e participar em equipas de saúde.

一. 診療技術員在工作中負完全職業責任，並應與從事補充診療技術員活動之工作之其他專業人士合作，且參與衛生小組。

2. Os técnicos abrangidos pela presente lei, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência ou calamidade.

二. 本法律所指之技術員，即使在休班或休息期間亦應採取必要之措施，以避免發生危及居民健康之情況，或參與緊急或災難狀況下之工作。

Artigo 4.º**第四條****(Áreas profissionais)****(專業領域)**

1. A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica orienta-se para seis áreas de intervenção funcional e integra os seguintes profissionais:

一. 診療技術員職程分為六個職能領域并由下列專業人士組成：

a) Área laboratorial:

a) 實驗室領域:

Técnico de farmácia;

藥劑技術員;

- Técnico de análises clínicas e de saúde pública;
- Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica;
- b) Área radionuclear:
- Técnico de medicina nuclear;
- Técnico de imagiologia;
- Técnico de radioterapia;
- c) Área cinesiológica:
- Fisioterapeuta;
- Terapeuta da fala;
- Terapeuta ocupacional;
- Técnico de ortóptica;
- d) Área dietológica:
- Dietista;
- e) Área oficial:
- Técnico de ortoprótese;
- Técnico de próteses dentárias;
- f) Área registográfica:
- Técnico de audiometria;
- Técnico de cardiopneumografia;
- Técnico de neurofisiografia.

2. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica podem requerer a mudança de um para outro ramo profissional, desde que hajam frequentado, com aproveitamento, as disciplinas do curso de formação adequadas ao exercício das funções correspondentes à área profissional pretendida.

3. A mudança de área profissional depende de autorização a conferir pelo dirigente máximo de serviço a que o requerente pertença.

CAPÍTULO II

Estrutura e conteúdo funcional da carreira

Artigo 5.º

(Estrutura e desenvolvimento)

A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica tem a estrutura e o desenvolvimento definidos no mapa que constitui o Anexo I à presente lei.

Artigo 6.º

(Conteúdo funcional)

1. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica compete genericamente:

- 臨床分析及公共衛生技術員;
- 病理解剖、細胞解剖及死亡解剖技術員;
- b) 核放射領域:
- 核醫學技術員;
- 影像技術員;
- 放射治療技術員;
- c) 運動學領域:
- 理療醫師;
- 語音治療師;
- 職業治療師;
- 視軸矯正技術員;
- d) 營養領域:
- 營養師;
- e) 工場領域:
- 矯正修復技術員;
- 假牙修復技術員;
- f) 圖示記錄領域:
- 聽力測驗技術員;
- 心肺運動描記器技術員;
- 神經生理X線照相技術員。

二. 診療技術員得申請由一個專業轉至另一專業，但須修讀并通過培訓課程之科目，且該等科目須配合其欲轉之專業。

三. 專業領域之轉換取決於申請人所屬部門最高領導人之許可。

第二章

職程結構及職務性質

第五條

(結構及晉程)

診療技術員職程之結構及晉程由成為本法律附件I之表所確定。

第六條

(職務性質)

一. 診療技術員之一般權限為:

a) A recolha, preparação e execução de elementos complementares de diagnóstico e de prognóstico clínicos;

b) A produção de meios ou a prestação de cuidados directos necessários ao tratamento e reabilitação do doente, por forma a facilitar a sua reinserção no respectivo meio social;

c) A preparação do doente para os exames e a sua vigilância durante os mesmos, bem como no decurso do respectivo processo de tratamento e reabilitação, por forma a garantir a eficácia daqueles;

d) Assegurar a aplicação, através dos métodos e técnicas apropriados, do programa terapêutico estabelecido, procurando obter a participação esclarecida do doente no processo da sua própria cura e reabilitação;

e) Zelar pela salvaguarda, no âmbito da sua actividade, da oportunidade, correcção técnica, rentabilidade e humanização dos cuidados de saúde;

f) Participar na manutenção do material e equipamento com que trabalha, bem como na respectiva aquisição e gestão de aprovisionamentos;

g) Assegurar a elaboração e permanente actualização dos ficheiros dos doentes do seu sector, bem como dos elementos estatísticos àquele referentes.

2. Compete ainda, em especial, ao técnico de 1.^a classe e ao técnico principal:

a) Enquadrar e coordenar o pessoal da sua profissão no serviço a que pertença, na ausência ou falta de técnicos com categoria superior;

b) Avaliar as necessidades dos serviços ou organismos a que pertença em matéria conexas com a profissão e o nível dos meios já existentes, propondo as medidas necessárias à sua maior rentabilidade e eficiência;

c) Participar em grupos de trabalho incumbidos de estudos, visando o aperfeiçoamento de técnicas relacionadas com os meios de diagnóstico e terapêutica.

3. Incumbe, em especial, ao técnico especialista:

a) Dinamizar e colaborar em acções de investigação da respectiva profissão;

b) Orientar e coordenar, no âmbito da sua profissão, a acção dos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos serviços que lhe estiverem confiados;

c) Participar na definição da política de saúde dos serviços onde exerça funções;

d) Emitir pareceres técnicos e prestar informações e esclarecimentos, a solicitação do dirigente do serviço a que pertença;

e) Participar, dentro da sua área de actividade, na elaboração do plano e do relatório dos respectivos serviços.

4. A definição das tarefas que integram o conteúdo funcional das profissões previstas no artigo 4.º é feita por despacho do Governador.

a) 收集、準備及執行臨床診斷及預斷補充資料;

b) 提供有利於病人治愈及康復所需之工具或直接護理, 以便其重返社會;

c) 為檢查病人作準備, 并在檢查、治療及康復過程中, 看護病人以確保檢查、治療及康復之有效性;

d) 透過合適之方法及技術, 確保既定治療程序之實施, 并爭取獲得病人在其治療及康復過程中之自覺參與;

e) 在其工作範圍內, 確保衛生護理之適當性、技術準確性、效益及人道化;

f) 參與保管在其工作上所用之物料及設備, 以及參與取得該等物料及設備, 并管理其存貨;

g) 確保建立屬其部門病人之資料庫, 以及確保制定該部門有關之統計資料, 并經常保存最新資料。

二. 一級技術員及首席技術員特別有下列權限:

a) 如較高職級之技術員不在或出缺, 安排并協調所屬部門內與其具相同專業性質之人員;

b) 評估其所屬部門或機構之與專業有關及現有資源水平事宜之需要, 并建議採取必要措施以提高其效益及效率;

c) 參加負責研究之工作小組, 以完善有關診療方法之技術。

三. 特級技術員特別負責:

a) 推動并協助與專業有關之研究活動;

b) 在其專業範圍內指導并協調所屬部門內由其負責之診療技術員之工作;

c) 參與其任職之部門衛生政策之訂定;

d) 應其所屬部門領導之要求, 發表技術意見并提供資訊及解釋;

e) 在其工作範圍內, 參與制定有關部門計劃及報告。

四. 第四條規定所指專業之職務性質內工作範圍之確定由總督透過批示為之。

Artigo 7.º

(Ingresso)

1. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o curso de formação profissional adequado, ministrado na Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau ou em escolas técnicas de saúde de Portugal, e ainda os que possuam habilitação profissional reconhecida como equivalente nos termos previstos neste diploma.

2. No concurso previsto no número anterior, constituem factores de ponderação da análise curricular:

- a) A habilitação académica obtida;
- b) A nota final de curso de formação profissional;
- c) A formação profissional complementar;
- d) A experiência profissional;
- e) O desempenho de actividades e a realização de trabalhos profissionais relevantes.

Artigo 8.º

(Progressão)

A mudança de escalão faz-se nos termos previstos na lei geral.

Artigo 9.º

(Acesso)

O acesso a grau superior da carreira depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos na lei geral.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

(Reconhecimento de habilitações)

1. As habilitações profissionais para a prestação de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, obtidas fora de instituição oficial de ensino do Território, podem ser reconhecidas como equivalentes ao curso oficialmente aprovado, para efeitos de ingresso na carreira definida na presente lei.

2. O reconhecimento da equivalência depende da apreciação curricular e da aprovação em prova teórico-prática de conhecimentos a realizar na Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

3. O pedido de reconhecimento é dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau, devendo ser acompanhado dos documentos comprovativos do plano de estudos do curso e das aprovações obtidas nas várias disciplinas ou estágios que o compõem.

4. Para apreciar e conduzir os processos de reconhecimento é criada nos Serviços de Saúde de Macau a Comissão para o Reco-

第七條

(進入)

一. 進入該職程須從第一職等開始, 并須通過審查文件方式之考試。取得澳門衛生司技術學校或葡萄牙之衛生技術學校教授之適當專業培訓課程合格之人士, 或按本法規規定而獲認可之具同等專業資格之人士均得投考。

二. 在上款所指考試中, 下列者為履歷分析之衡量因素:

- a) 所取得之學歷資格;
- b) 專業培訓課程最終成績;
- c) 補充職業培訓;
- d) 專業經驗;
- e) 擔任重要工作及取得突出專業成果。

第八條

(晉階)

晉階依一般法之規定為之。

第九條

(晉升)

在職程內較高職等之晉升須通過一般法規定之考核, 及符合一般法規定之時間及工作評核等要件。

第三章

最後及過渡規定

第十條

(資格之認可)

一. 為提供診療補充服務之專業資格如非於本地區官方教育機構獲取者, 則為進入本法律所確定職程之效力, 得認可該資格為具同等專業資格。

二. 同等資格之認可取決於履歷審查及通過衛生司技學校將舉行之理論及實踐知識考核。

三. 認可之申請應致澳門衛生司司長, 并應附上課程學習計劃及計劃內各科考試或實習成績之證明文件。

四. 為審查及處理認可程序, 在澳門衛生司設立由下列人

nhecimento das Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica, com a seguinte composição:

a) O director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, que preside;

b) Dois técnicos de diagnóstico e terapêutica, da área de intervenção funcional determinada em função das habilitações que o interessado demonstrar possuir, a designar pelo director dos Serviços de Saúde de Macau;

c) Dois médicos dos Serviços de Saúde de Macau, designados nos termos previstos na alínea anterior.

5. O reconhecimento é feito por despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta fundamentada da comissão referida no número anterior.

6. Aos indivíduos a quem for reconhecida a equivalência das habilitações será passado um certificado, cujo modelo consta do Anexo II à presente lei.

Artigo 11.º

(Transição)

Os actuais técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica transitam para a carreira definida na presente lei, no mesmo grau e escalão em que se encontram.

Artigo 12.º

(Contagem do tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado na carreira, categoria e escalão actuais é contado, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira, categoria e escalão em que o pessoal é integrado.

Artigo 13.º

(Tramitação)

1. Para efeitos de execução da presente lei, o quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau é alterado nos termos da lei geral, mediante portaria do Governador a publicar no prazo de sessenta dias.

2. A transição do pessoal do quadro a que se refere a presente lei opera-se por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, sem outras formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial*, e produz efeitos desde a data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º

(Pessoal fora do quadro)

Ao pessoal contratado com referência a carreira e categoria objecto do presente diploma são atribuídas as novas designações e índices de vencimento decorrentes das normas de transição estabelecidas para o pessoal do quadro, mediante averbamento no instrumento contratual.

員組成之診療領域資格認可委員會:

- a) 衛生司技術學校校長, 并由其主持;
- b) 由澳門衛生司司長指定之兩名診療技術員, 而該兩名技術員之職務範圍須與申請人表明擁有之專業資格有關;
- c) 根據上項規定而指定之澳門衛生司兩名醫生。

五. 澳門衛生司司長應上款所指委員會有依據之建議, 透過批示認可。

六. 向獲同等資格認可之人士發給之證明書之格式載於本法律附件II內。

第十一條

(轉入)

現有之診療助理技術員以原有之職等及職階轉入本法律確定之職程。

第十二條

(服務時間之計算)

為一切法律效力, 現職程、職級及職階之服務時間計入所進入之新職程、職級及職階之服務時間內。

第十三條

(程序)

一. 為執行本法律之效力, 總督將於六十日內依一般法之規定透過訓令更改澳門衛生司人員編制。

二. 本法律所指編制人員之轉入將根據總督以批示核准之人名名單為之; 除須公布於《政府公報》外, 無須辦理任何手續, 且自本法律開始生效日起產生效力。

第十四條

(非編制人員)

透過合同文書之附註, 賦予相對於作為本法規標的之職程及職級之合同人員新名稱及薪俸點, 而該名稱及薪俸點由為編制內人員訂定之轉入規定引伸而來。

Artigo 15.º

(Salvaguarda de direitos)

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e daqueles que se encontram no seu período de validade.

Artigo 16.º

(Revogações)

1. O disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, deixa de ser aplicado ao reconhecimento das habilitações profissionais para o desempenho das funções correspondentes à carreira regulada na presente lei.

2. São revogados:

a) O capítulo VIII da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto;

b) O mapa 10 e a coluna respeitante às situações especiais da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica do mapa 15, ambos do Anexo II à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1995.

Aprovada em 20 de Julho de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 24 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第十五條

(權利之保證)

本法律之規定不影響已開始及仍處在有效期內之開考所引伸之任用。

第十六條

(廢止)

一、經十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第十二條第二款第二部分，不再適用於為擔任本法律規範之職程內相應職務之專業資格之認可。

二、廢止：

a) 八月十五日第22/88/M號法律第八章；

b) 經十二月二十一日第86/89/M號法令修改的八月十五日第22/88/M號法律附件II表X及表XV內關於診療助理技術員職程之特別情況一欄。

第十七條

(開始生效)

本法律自一九九五年八月一日起開始生效。

一九九五年七月二十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九五年七月二十四日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO I

附件 I

(Tabela a que se refere o artigo 5.º)

(第五條所指之表)

Grau 職等	Categorias 職級	Escalões 職階		
		1.º	2.º	3.º
4	Técnico especialista 特級技術員	480	500	520
3	Técnico principal 首席技術員	410	425	440
2	Técnico de 1.ª classe 一級技術員	370	385	405
1	Técnico de 2.ª classe 二級技術員	340	350	365

ANEXO II

附件 II

(Modelo de certificado a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º)

(第十條第六款所指證明書之格式)

SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU

澳門衛生司

CERTIFICADO

證明書

_____, director dos Serviços de Saúde de Macau,
澳門衛生司司長,

CERTIFICO que a habilitação profissional que (a) _____
證明 (a)

_____, natural de (b) _____
生於 (b)

filho de _____ e de _____
父 名 母 名

_____, obteve no curso _____

_____, da escola (c) _____
於 一 九 年 月 日 畢 業 於 (c)

_____, concluído em _____ de _____ de 19 _____,
學 校 課 程。 認 可 其 所 獲 之 專 業 資 格 具
foi reconhecida como equivalente ao curso de técnico de diagnóstico e terapêutica,
診 療 技 術 員 專 業 之 同 等 資 格。
ramo _____

O presente certificado é emitido ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º da Lei
本 證 明 書 係 根 據 七 月 三 十 一 日 第 10 / 95 / M 號 法 律
n.º 10/95/M, de 31 de Julho, e vai por mim assinado e autenticado com o selo branco
第 十 條 第 六 款 之 規 定 發 出, 且 由 本 人 簽 名 並 以 本 司
em uso nestes Serviços.

所 用 之 鋼 印 認 證。

Serviços de Saúde de Macau, aos _____ de _____ de 19_____.
一 九 年 月 日 於 澳 門 衛 生 司

O Director,
司 長

(a) Nome completo.
全 名

(b) Localidade, concelho, distrito ou província e país.
地 點、市、縣或省及國家

(c) Nome da escola e localidade e país onde se situa.
學 校 之 名 稱、地 點 及 所 在 國

Decreto-Lei n.º 34/95/M

法令 第34/95/M號

de 31 de Julho

七月三十一日

Pelas Portarias n.ºs 7 579 e 7 838, publicadas no *Boletim Oficial*, respectivamente, n.º 30, de 25 de Julho de 1964, e n.º 14, de 3 de Abril de 1965, os terrenos, um com a área de 4 352 m² e o outro com a área de 1 825 m², situados em Macau, junto da Estrada Marginal do Hipódromo, no Bairro Arco-Íris, foram constituídos reserva do Território, para serem utilizados na construção de casas económicas para guardas de 4.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Dado que os referidos terrenos não estão a ser objecto de qualquer aproveitamento, não se justifica a manutenção das citadas reservas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São levantadas, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as reservas do Território com as áreas de 4 352 e 1 825 metros quadrados, ambas situadas em Macau, junto da Estrada Marginal do Hipódromo, no Bairro Arco-Íris, constituídas pelas Portarias n.ºs 7 579 e 7 838, publicadas no *Boletim Oficial*, respectivamente, n.º 30, de 25 de Julho de 1964, e n.º 14, de 3 de Abril de 1965.

Artigo 2.º As áreas referidas no artigo anterior encontram-se assinaladas com as letras «A» e «B» na planta n.º 688/89, emitida em 4 de Maio de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 27 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

根據公布於一九六四年七月二十五日第三十期《政府公報》之第7579號訓令及公布於一九六五年四月三日第十四期《政府公報》之第7838號訓令之規定，兩幅位於澳門馬場海邊馬路附近彩虹邨，面積分別為四千三百五十二平方米及一千八百二十五平方米之土地，保留予本地區，用作興建澳門治安警察廳四等警員經濟房屋。

由於上指土地未作任何利用，故不應繼續予以保留。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

根據七月五日第6/80/M號法律之規定，取消保留予本地區使用兩幅位於澳門馬場海邊馬路附近彩虹邨，面積分別為四千三百五十二平方米及一千八百二十五平方米之土地，該兩幅土地根據公布於一九六四年七月二十五日第三十期《政府公報》之第7579號訓令及公布於一九六五年四月三日第十四期《政府公報》之第7838號訓令之規定係保留予本地區使用者。

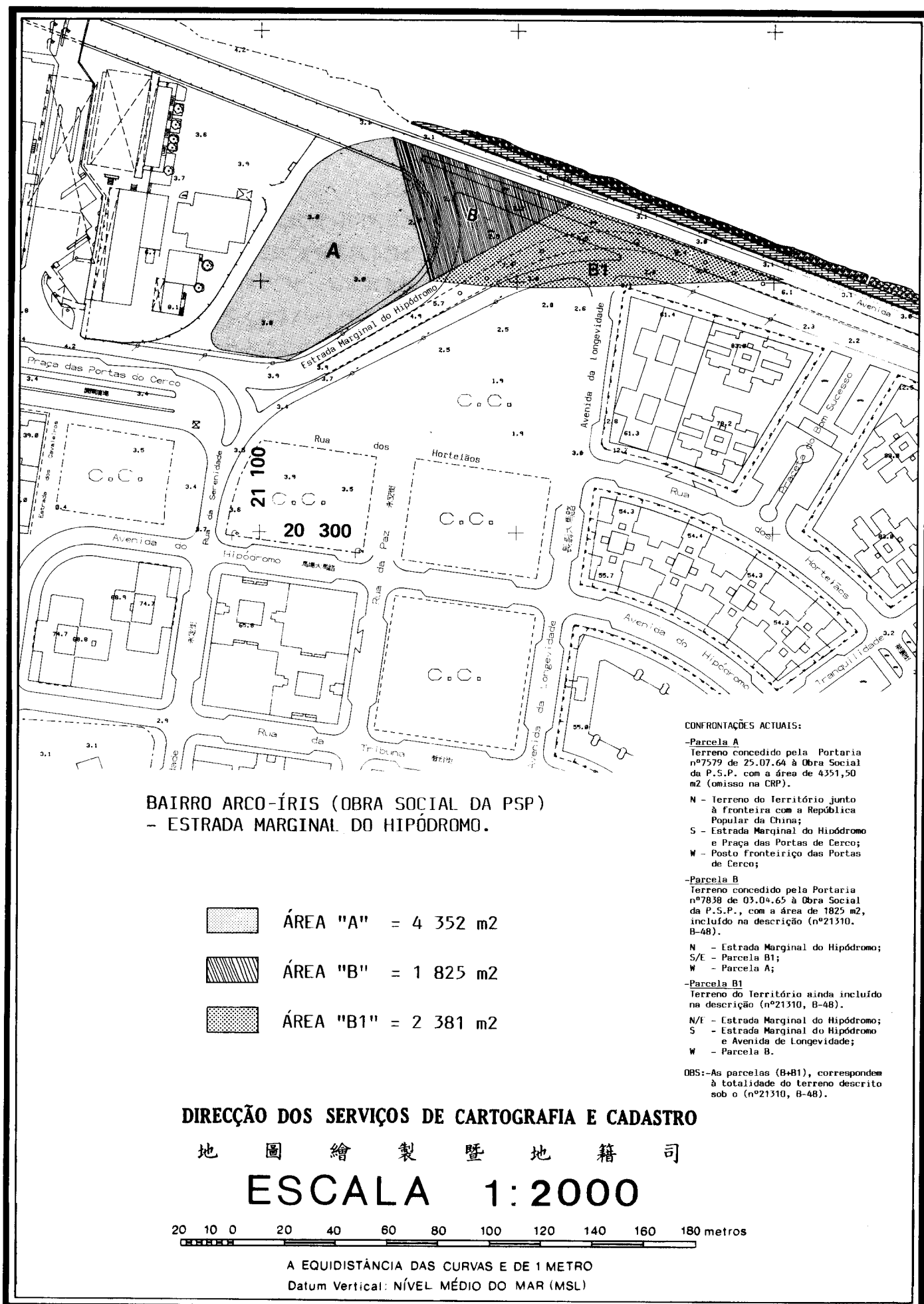
第二條

上條所述土地所在區域於第688/89號地籍圖中以字母“A”及“B”標明，該地籍圖由地圖繪製暨地籍司於一九九五年五月四日發出，附於本法規並成為本法規之組成部分。

一九九五年七月二十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立



Decreto-Lei n.º 35/95/M**de 31 de Julho**

A inauguração do Aeroporto Internacional de Macau constitui um acontecimento histórico na vida do Território que justifica a emissão de uma moeda comemorativa a assinalar a efeméride.

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Autorização)**

É autorizada a cunhagem e a emissão de uma moeda metálica comemorativa da inauguração do Aeroporto Internacional de Macau em espécimes «proof» de mil e de cem patacas, respectivamente até à quantidade máxima de cinco mil e de oito mil unidades.

Artigo 2.º**(Características)**

1. As moedas de mil patacas são de ouro de 22 quilates e têm as seguintes características:

- a) Toque de 916 mil;
- b) Diâmetro de 28,4 milímetros;
- c) Peso de 15,976 gramas;
- d) Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de cem patacas são de prata e têm as seguintes características:

- a) Toque de 925 por mil;
- b) Diâmetro de 38,6 milímetros;
- c) Peso de 28,28 gramas;
- d) Serrilha no bordo circular.

Artigo 3.º**(Desenho)**

1. O anverso das moedas contém um carácter chinês que significa «voar» e o desenho de duas pombas, o texto «Inauguração do Aeroporto Internacional de Macau», em português e em caracteres chineses, e a indicação do ano da cunhagem.

法令 第35/95/M號**七月三十一日**

澳門國際機場之揭幕為本地區具歷史意義之大事，故有必要發行一套紀念幣以紀念該重要日子。

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實一月三十日第7/95/M號法令所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(許可)**

許可鑄造及發行紀念澳門國際機場揭幕之“Proof”式金屬紀念幣，面值分別為澳門幣壹仟元及壹佰元，發行量分別為五千枚及八千枚。

第二條**(特徵)**

一、面值澳門幣壹仟元之硬幣為二十二K金，並具下列特徵：

- a) 純度為千分之九百一十六；
- b) 直徑為二十八點四毫米；
- c) 重量為十五點九七六克；
- d) 周邊為鋸齒形。

二、面值澳門幣壹佰元之硬幣為銀質，並具下列特徵：

- a) 純度為千分之九百二十五；
- b) 直徑為三十八點六毫米；
- c) 重量為二十八點二八克；
- d) 周邊為鋸齒形。

第三條**(圖案)**

一、硬幣之正面為一中文字“飛”及兩隻白鴿圖案，並有以中文及葡文書寫之“澳門國際機場揭幕”字樣及鑄造年份。

2. O reverso das moedas apresenta uma vista geral do terminal do Aeroporto Internacional de Macau, vendo-se, ao fundo, a ilha da Taipa e Macau e contém a indicação do valor facial em português e em caracteres chineses.

Aprovado em 27 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 216/95/M

de 31 de Julho

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º e n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro, o Governador determina:

Artigo único. É renovada, pelo período de um ano e com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1995, a comissão de serviço dos licenciados Song Man Lei, Augusto José da Luz, Sam Hou Fai, Mário José de Oliveira Chaves e Ma Iek no cargo de auditor judicial nos tribunais de Macau.

Governo de Macau, aos 19 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 217/95/M

de 31 de Julho

Tendo em atenção o requerimento apresentado pelo Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S.A., com sede em Lisboa, para a constituição de um banco em Macau;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos dos artigos 19.º e 22.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º deste regime, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um banco em Macau com a denominação de «Banco Espírito Santo da China, S.A.R.L.», em chinês «Pit Lei Seng Ngan Hong Iao Han Cong Si».

二、硬幣之背面為澳門國際機場客運站之全景，遠處為氹仔島及澳門，並有以中文及葡文書寫之面值。

一九九五年七月二十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第216/95/M號

七月三十一日

應澳門司法委員會之建議；

總督根據八月二十九日第112/91號法律第十九條第三款及第二十條第四款之規定，以及根據一月二十四日第7/94/M號法令第四條第二款及第三款之規定，命令：

獨一條 學士 Song Man Lei、Augusto José da Luz、Sam Hou Fai、Mário José de Oliveira Chaves 及 Ma Iek 在澳門法院擔任司法參事職務之定期委任，續期一年，並自一九九五年九月十五日起產生效力。

一九九五年七月十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第217/95/M號

七月三十一日

鑑於總部設在里斯本之“Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S.A.”申請在澳門設立一間銀行；

考慮到許可該申請將對本地區帶來益處；

鑑於有關卷宗已按七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度第二十二條之規定適當組成，以及根據上述法律制度第十九條之規定取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

經濟暨財政政務司根據該制度第十九條第一款 a 項之規定及根據《澳門組織章程》第十七條第四款以及三月二十八日第93/94/M號訓令第一條修改之五月二十日第84/91/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，命令：

第一條

許可在澳門設立一間名為“Banco Espírito Santo da China, S.A.R.L.”，而中文名稱為“必利勝銀行有限公司”(Pit Lei Seng Ngan Hong Iao Han Cong Si)之銀行。

Artigo 2.º O capital social é de MOP 100 000 000,00 (cem milhões de patacas), o qual, no acto de constituição, deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontrar-se depositado na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou à sua ordem, pelo menos, metade do respectivo montante.

Artigo 3.º O banco a constituir adoptará os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercerá a actividade bancária no quadro das disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Governo de Macau, aos 19 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 218/95/M

de 31 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 4 de Agosto a 6 de Setembro, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, Brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 219/95/M

de 31 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1995, no montante de 2 666 103,61 (dois milhões, seiscentas e sessenta e seis mil, cento e três patacas e sessenta e um avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva presidente.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條

公司資本為MOP100,000,000.00(澳門幣一億元),而該公司資本應於設立時全部認購以及以現金繳付,且至少一半須存放於澳門貨幣暨匯兌監理署,或存放於其他機構,但須由澳門貨幣暨匯兌監理署支配。

第三條

所設立之銀行應採用澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程,並根據七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度之規定從事銀行業務。

一九九五年七月十九日於澳門政府

命令公佈

經濟暨財政政務司 貝錫安

訓令 第218/95/M號

七月三十一日

總督行使澳門組織章程第九條一款賦予之權能,命令如下:

獨一條——本人委任保安政務司李必祿准將在八月四日至九月六日本人不在澳門期間履行護理總督職務。

一九九五年七月二十七日於澳門政府

著頒佈

總督 韋奇立

訓令 第219/95/M號

七月三十一日

鑑於澳門社會工作司一九九五經濟年度第一追加預算,已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七及第十八條之規定呈交總督核准;

經聽取諮詢會意見後;

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能,下令:

獨一條——核准由澳門社會工作司司長簽署之一九九五經濟年度第一追加預算,其金額為澳門幣2,666,103.61(二百六十六萬六千一百零三元六角一分),此預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年七月二十七日於澳門政府

著頒佈

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1995

澳門社會工作司一九九五經濟年度第一追加預算

Unidade: MOP

單位：澳門幣

Classificação económica 經濟分類					Designação 名稱	Montante 金額
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	N.º 款	Al.ª 項		
					<i>Receitas</i> 收入	
13	00	00			Receitas de capital 資本收入	
13	01	00			Outras receitas de capital 其他資本收入	
					Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	
					(Excesso do saldo da gerência anterior) (上年度管理結餘之增加)	
					Total das receitas que se utilizam 所使用之收入總計	\$ 2 666 103,61
					<i>Despesas</i> 開支	
05	00	00	00		Despesas correntes 經常性開支	
05	04	00	00		Outras despesas correntes 其他經常性開支	
05	04	10	00		Diversos 雜項	
					Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款	
					Total das aplicações 開支總計	\$ 2 666 103,61
						\$ 2 666 103,61

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Maio de 1995.
— A Presidente, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

一九九五年五月二十三日於澳門社會工作司
司長 飛迪華

Portaria n.º 220/95/M
de 31 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1995, no montante de 5 900 475,32 (cinco milhões, novecentas mil, quatrocentas e setenta e cinco patacas e trinta e dois avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第220/95/M號
七月三十一日

鑑於工商業發展基金會一九九五經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由工商業發展基金會行政委員會簽署之工商業發展基金會一九九五經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣5,900,475.32（五百九十萬零四百七十五元三角二分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年七月二十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do F.D.I.C.

工商業發展基金會第一追加預算

Classificação económica 經濟分類					Designação 名稱	Valores 金額 (em patacas) 澳門幣
Código 編號						
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	N.º 款	Al.ª 項		
13	01				<i>Receitas de capital</i> 資本收入 Outras receitas de capital: 其他資本收入: Saldo das contas dos anos findos 曆年帳目之結餘	(\$ 5 900 475,32)
					<i>Total das receitas</i> 收入總計	(\$ 5 900 475,32)
					<i>Despesas de capital</i> 資本開支	
08	03	00	00		Transferências de capital — particulares 資本轉移 — 私人	(\$ 5 900 475,32)
					<i>Total das despesas</i> 開支總計	(\$ 5 900 475,32)

Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 11 de Maio de 1995.
— O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Maria Gabriela dos Remédios César*. — Os Vogais, *Norberto Ferreira* — *Ló Ioi Weng* — *Manuel Costa*.

工商業發展基金會行政委員會一九九五年五月十一日於澳門

行政委員會 主席 薛凱絲

委員 斐柏杜 羅銳榮 高斯達

Portaria n.º 221/95/M

訓令 第221/95/M號

de 31 de Julho

七月三十一日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau para o ano económico de 1995;

鑑於澳門公職人員福利司一九九五經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七及第十八條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1995, no montante de 392 340,65 (trezentas e noventa e duas mil, trezentas e quarenta patacas e sessenta e cinco avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva presidente, substituta.

獨一條——核准由澳門公職人員福利司代主席簽署之澳門公職人員福利司一九九五經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣392,340.65（三十九萬二千三百四十元六角五分），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1995.

一九九五年七月二十七日於澳門政府

Publique-se.

命令公佈

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar dos SSAPM, relativo ao ano económico de 1995**澳門公職人員福利司一九九五經濟年度第一追加預算**

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Previsão inicial 最初預計	Saldo apurado 決算之結餘	Compressão a efectuar 將作出之縮減
13-00-00-00	<i>Receitas</i> 收入			
	Outras receitas de capital: 其他資本收入:			
13-01-00-00	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	\$ 610 000,00	\$ 392 340,65	\$ 217 659,35

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Previsão inicial 最初預計	Compressão a efectuar 將作出之縮減	Valor actual da rubrica 項目之現有金額
	<i>Despesas</i> 開支			
01-01-06-00	Pessoal 人員			
	Duplicação de vencimentos 重疊薪俸	\$ 500 000,00	\$ 50 000,00	\$ 450 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias 年假津貼	\$ 346 000,00	\$ 50 000,00	\$ 296 000,00
	Bens e serviços 資產及勞務			
02-03-07-00	Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	\$ 150 000,00	\$ 54 000,00	\$ 96 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	\$ 100 000,00	\$ 63 659,35	\$ 36 340,65
	<i>Total</i> 總計	\$ 1 096 000,00	\$ 217 659,35	\$ 878 340,65

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 10 de Julho de 1995. — A Presidente dos Serviços, substituta, *Paulina Y Alves dos Santos*.

一九九五年七月十日於澳門公職人員福利司

代主席 歐寶蓮

Portaria n.º 222/95/M**de 31 de Julho**

Tendo sido autorizada a celebração de um contrato de prestação de serviços de limpeza das instalações do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, da Unidade de Psiquiatria da Taipa, da Unidade Técnica de Licenciamento das Actividades Privadas e da Unidade Técnica de Controlo dos Vectores Animais com a firma Sunshine Cleaning Services Limited, por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Sunshine Cleaning Services Limited, cujo objecto é a prestação de serviços de limpeza do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, Unidade de Psiquiatria da Taipa, Unidade Técnica de Licenciamento de Actividades Privadas e Unidade Técnica de Controlo dos Vectores Animais, pelo valor de \$ 3 236 256,00 (três milhões, duzentas e trinta e seis mil, duzentas e cinquenta e seis patacas), com o

escalonamento que, seguidamente, se indica:

1995 \$ 1 348 440,00

1996 \$ 1 887 816,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no código económico 02.03.02.02.02 — Higiene e limpeza do orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 40/GM/95**

Através do Despacho n.º 86/GM/90 foi constituído o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, sujeito ao regime das equipas de projecto. Nos termos do n.º 4 do referido despacho e do Despacho n.º 43/GM/93, foi, respectivamente, fixado e prorrogado o prazo da sua duração até 6 de Agosto de 1995.

Considerando que as finalidades subjacentes à constituição daquela equipa de projecto permanecem em grande parte;

Considerando que a entrada em funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau implica reformulações no levantamento

da informação a que importa atender, justifica-se, pois, a prorrogação do prazo da respectiva duração.

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Único. A duração do Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações é prorrogada por mais dois anos, contando a partir do dia 6 de Agosto do corrente ano.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Julho de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS****Despacho n.º 57/SAEF/95**

Nos termos do Despacho n.º 61/SAEF/94, de 30 de Julho, foi renovada, à STDM — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. —, a autorização para explorar o jogo da tómbola no Território.

Na sequência do pedido apresentado por aquela concessionária dos jogos de fortuna ou azar para renovação da autorização anteriormente referida, determino:

1. É prorrogada a autorização à STDM para explorar o jogo da tómbola no Território, nos termos e condições em vigor.
2. Esta autorização é válida por um ano, contado a partir de 1 de Agosto de 1995, podendo ser prorrogada, nos termos e condições que vierem a ser acordados.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 24 de Julho de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

經濟暨財政政務司辦公室**批示 第57/SAEF/95號**

對STDM — 澳門旅遊娛樂有限公司 — 在本地區經營
泵波拿博彩所給予之許可，按一九九四年七月三十日第
61/SAEF/94號批示之規定已獲續期。

鑑於該博彩之被特許人就上指許可提出再續期之申請，本人命令：

- 1 —— 延長給予澳門旅遊娛樂有限公司根據現行規定及條件，在本地區經營泵波拿博彩之許可。
- 2 —— 本許可自一九九五年八月一日起一年內有效，並可根據所協議之規定及條件延長。

一九九五年七月二十四日於澳門經濟暨財政政務司辦公室

政務司 貝錫安



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 30,00

每份價銀三十元正